

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2019/000085

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA NOS TERMOS O ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01) COM O ART. 58 E ART. 59 DA RES. CFC 1.309/10 (FLS. 89 A 92).1. O RECURSO OCORREU DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RES. CFC 1.603/2020, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM RAZÃO DE DENÚNCIA FORMULADA POR EMPRESA CONCORRENTE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO, ONDE TOMOU CONHECIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ELABORADA PELA PARTE AUTUADA.2.EM SUA DEFESA, ALEGA QUE NÃO SE SENTE RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO CAUSADO AO DENUNCIANTE, JÁ QUE O BALANÇO PATRIMONIAL DE SUA RESPONSABILIDADE FOI DE 2011, QUE, DIANTE DA NECESSIDADE DA EMPRESA EM PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO, UTILIZOU O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA PARA DEDUZIR OS GASTOS COM FUNCIONÁRIOS, QUE A EMPRESA TEVE PREJUÍZO DE R\$ 19.585,20, QUE NA DRE COLOCOU O VALOR DO CAPITAL SOCIAL PARA DEMONSTRAR DE ONDE VEIO O DINHEIRO PARA PAGAR OS COMPROMISSOS, QUE DEVERIA TER COLOCADO EM EMPRÉSTIMOS DO CAPITAL MAS TERIA UM LUCRO QUE NÃO SERIA REAL, QUE TALVEZ ESSA FOI SEU ERRO.3.PELA NARRATIVA DA PARTE AUTUADA, EM SUA DEFESA ESCLARECE OS PROCEDIMENTOS QUE ADOTOU PARA ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, RESTANDO CLARO QUE MONTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.4.NA DENÚNCIA, CONSTA QUE O PROCESSO LICITATÓRIO DE 2015 A DENUNCIANTE TOMANDO CONHECIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE DILIGENCIOU NO SENTIDO DE OBTER TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ARQUIVADAS NA JUNTA COMERCIAL, QUE RESTARAM JUNTADAS A ESTES AUTOS, E NÃO SENTIR-SE RESPONSÁVEL POR QUALQUER PREJUÍZO À DENUNCIANTE, EM NADA AFASTA A RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTUADA EM SOMENTE ELABORAR DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APÓS A RESPECTIVA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.5.PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA, QUANTO A GRADAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, TENHO QUE FOI CONSIDERADA, HAVENDO SIDO APLICADAS EM PATAMAR MÍNIMO. A PENALIDADE ÉTICA FOI DE

CENSURA PÚBLICA, QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA REPERCUSSÃO DECORRENTE DOS ATOS PRATICADOS PELA AUTUADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.